



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Recebemos em 19/05/2026

*[Assinatura]* P. 8267  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania  
aus 17h44

**REPRESENTAÇÃO Nº 25/2025**

**MARCEL VAN HATTEM**, Deputado Federal (NOVO/RS), devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, nos termos do art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, interpor o presente

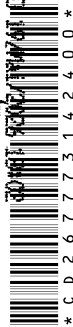
### **RECURSO**

contra a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que aprovou o parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues, pela procedência da Representação nº 25/2025 e pela aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato parlamentar pelo prazo de 2 (dois) meses, haja vista graves vícios constitucionais, regimentais e procedimentais que maculam o presente processo disciplinar desde sua origem e impõem a reforma da decisão recorrida.

Apresentação: 19/05/2026 19:35:00.000 - Mesa

REC n.13/2026

Secretaria-Geral da Mesa  
Ponto: 4553  
Ass.: *[Assinatura]*  
C-19888





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é cabível nos termos do art. 14, § 4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, segundo o qual, concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou do próprio Código de Ética.

No caso concreto, o Conselho de Ética aprovou parecer pela procedência da Representação nº 25/2025, impondo ao Recorrente a penalidade de suspensão do exercício do mandato parlamentar pelo prazo de 2 (dois) meses.

**A decisão recorrida foi publicada em 12 de maio de 2026 (terça-feira), iniciando-se, portanto, no dia posterior (13 de maio de 2026 - quarta-feira), a contagem do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis na forma do Código de Ética. Assim, interposto o presente recurso nesta data, dia 19 de maio de 2026 (terça-feira), resta inequívoca sua tempestividade.**

Ressalte-se que o presente recurso não busca rediscussão do mérito da Representação. O que se submete à apreciação desta Comissão são vícios constitucionais, regimentais e procedimentais graves, com prejuízo concreto ao Recorrente.

Diante disso, deve a CCJC conhecer do presente recurso e exercer o controle que lhe compete sobre a regularidade constitucional, regimental e normativa dos atos praticados no âmbito do Conselho de Ética.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

## **II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 7 de agosto de 2025, os Deputados Federais Lindbergh Farias (PT/RJ), Talíria Petrone (PSOL/RJ) e Pedro Campos (PSB/PE) apresentaram representação disciplinar contra o Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS), imputando-lhe suposta prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, consistente, em síntese, no alegado impedimento do acesso e do exercício imediato das funções do Presidente da Câmara dos Deputados.

Segundo a narrativa acusatória:

1. No dia 6 de agosto de 2025, o deputado Marcel van Hatten, em conjunto com outros parlamentares da extrema-direita, posicionou-se de modo a sentar-se na cadeira que cabe ao Presidente da Câmara com a finalidade de impedir o acesso e exercício imediato das funções do Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, o que caracteriza grave desrespeito à figura do deputado, à autoridade do Presidente, à cláusula pétrea constitucional da separação dos poderes e da democracia, que pode caracteriza, em tese, usurpação de função pública (artigo 328 do Código Penal).
2. A atitude perdurou por longos minutos e só foi revertida após negociação política com outros parlamentares de oposição, permitindo que Hugo Motta regressasse à cadeira e reinstalasse a sessão plenária usual.

Com base nessa narrativa, os representantes imputaram ao Recorrente a prática de supostos ilícitos ético-disciplinares relacionados à perturbação da ordem e do funcionamento das instituições internas da Câmara dos Deputados, bem como à alegada afronta à autoridade da Presidência da Casa.

Ao final, requereram a aplicação da penalidade de suspensão temporária do mandato, por até 6 (seis) meses, nos termos do art. 10, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

pedido de suspensão cautelar fundada no art. 15, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Recebido o requerimento, a Mesa Diretora encaminhou a matéria à Corregedoria Parlamentar, para análise preliminar da aptidão da representação e eventual sugestão de abertura de processo perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 1º do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009.

Em 21 de agosto de 2025, ainda no âmbito do Processo nº 991.224/2025 perante a Corregedoria Parlamentar, o Recorrente apresentou manifestação por escrito, na qual requereu a rejeição da representação.

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa preliminar, no dia 19 de setembro de 2025, a Corregedoria Parlamentar emitiu parecer no Processo nº 991.224/2025, recomendando a aplicação da penalidade de **suspensão do exercício do mandato parlamentar do Deputado Federal Marcel van Hattem pelo prazo de 30 (trinta) dias**.

O parecer da Corregedoria sustentou, em síntese, que a conduta do Recorrente consistiu em participar de ocupação da mesa diretora da Câmara dos Deputados iniciada no dia 5 de agosto de 2025, atingindo "ápice de reprovabilidade" na noite de 6 de agosto de 2025, quando o Presidente da Câmara dos Deputados teria se dirigido ao Plenário para reassumir a direção dos trabalhos. A Corregedoria afirmou que o Recorrente teria se sentado em uma das cadeiras da Mesa Diretora, em posição que "simbolicamente" remeteria à cadeira presidencial, e que tal ato teria impedido o exercício regular das atividades legislativas.

A Corregedoria também fez referência a vídeo publicado pelo Deputado Marcos Pollon, intitulado "Eu não recuo", para sustentar que haveria atuação conjunta e deliberada dos parlamentares envolvidos, inclusive atribuindo ao Recorrente suposto protagonismo na ocupação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Em sua fundamentação, a Corregedoria rejeitou preliminares defensivas e sustentou que a representação parlamentar não exigiria a mesma técnica acusatória da denúncia penal. Alegou, ainda, que o processo ético-disciplinar comportaria normas abertas, uma vez que o decoro parlamentar envolveria juízo ético-político de compatibilidade entre o comportamento do Deputado e a dignidade do mandato.

No dia 23 de setembro de 2025, a Mesa Diretora acolheu o parecer da Corregedoria Parlamentar e apresentou a Representação nº 25/2025, com a indicação de punição de suspensão por 30 (trinta) dias contra o Deputado Federal Marcel van Hattem, encaminhando-a ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em 7 de outubro de 2025, foi prolatado despacho da Mesa Diretora que determinou o apensamento das Representações nº 25/2025 e nº 27/2025 à Representação nº 24/2025, apresentada contra o Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS)

Com isso, três representações autônomas, formuladas contra três parlamentares distintos (Deputado Marcos Pollon, Deputado Marcel van Hattem e Deputado Zé Trovão) passaram a tramitar conjuntamente no Conselho de Ética.

Também em 7 de outubro de 2025, no âmbito da tramitação conjunta, foi realizado sorteio para a escolha do relator. Foram inicialmente sorteados os Deputados Castro Neto (PSD/PI), AJ Albuquerque (Republicanos/RR) e Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR). Posteriormente, os Deputados Zé Haroldo Cathedral e Castro Neto solicitaram a retirada de seus nomes da lista tríplice.

Em 21 de outubro de 2025, foi realizado novo sorteio de dois nomes para recompor a lista destinada à escolha do relator, ocasião em que foram sorteados os Deputados Josenildo (PDT/AP) e Moses Rodrigues (UNIÃO/CE).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Em 23 de outubro de 2025, o Presidente do Conselho de Ética designou o Deputado Moses Rodrigues (UNIÃO/CE) como relator das representações apensadas, inclusive da Representação nº 25/2025, contra o ora Recorrente.

O Recorrente foi notificado em 4 de novembro de 2025 e sua defesa escrita foi protocolada em 18 de novembro de 2025.

Em 24 de novembro de 2025, teve início a instrução probatória. Durante a instrução, foram realizadas oitivas das seguintes testemunhas de defesa: Deputados Messias Donato, Coronel Meira, Sóstenes Cavalcante, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Adriana Ventura, Nikolas Ferreira, Zucco, Delegado Paulo Bilynskyj, Maurício Marcon, Sargento Gonçalves e Alberto Fraga, além da Sra. Carolina Barreto Siebra.

Ao final, em 10 de fevereiro de 2026, foram ouvidos os três representados: Deputados Marcos Pollon, Marcel van Hattem e Zé Trovão, ocasião em que o Conselho registrou o encerramento da instrução probatória.

Em 27 de fevereiro de 2026, foi protocolado o parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues. Em 28 de abril de 2026, houve a leitura do voto do Relator e foi concedida vista ao Deputado Cabo Gilberto Silva.

Por fim, em 5 de maio de 2026, o Conselho de Ética apreciou o parecer do Relator. Na ocasião, após a defesa dos representados e a discussão da matéria, o parecer foi aprovado na parte referente ao Deputado Marcel van Hattem, resultando na aprovação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato pelo prazo de 2 (dois) meses, por 13 votos favoráveis e 4 contrários.

É contra essa decisão, construída em processo marcado por vícios constitucionais, regimentais e procedimentais relevantes que se interpõe





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

o presente recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**III - DA INCIDÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO SANCIONADOR AO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR**

A sanção, em qualquer ramo do Direito, constitui manifestação do poder punitivo estatal voltada à repressão de condutas reputadas ilícitas pelo ordenamento jurídico. Essa punição pode assumir natureza criminal, administrativa ou político-disciplinar. Em todas essas hipóteses, contudo, há exercício de pretensão sancionatória, razão pela qual devem incidir garantias mínimas comuns de contenção do arbítrio estatal.

Ainda que as sanções possam restringir valores diversos (liberdade, patrimônio, direitos políticos, etc.), sua aplicação exige tratamento jurídico compatível com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

O tratamento jurídico do poder sancionador impõe, portanto, respeito a princípios e regras destinados a delimitar a atuação punitiva do Estado, tais como a legalidade estrita, a vedação à responsabilização objetiva, a irretroatividade da norma sancionadora mais gravosa, a proporcionalidade da sanção e a impossibilidade de aplicação de penalidade de caráter perpétuo.

Sobre o tema, assim posiciona-se a doutrina especializada:

[...] O direito constitucional firma, normativa e estaticamente, o modo de ser do Estado, e o direito administrativo o faz acontecer dinâmica e cotidianamente. Por isso mesmo, toda atividade administrativa deve obediência aos princípios e regras constitucionais.

Ainda mais especialmente, quando a Administração Pública se movimenta no sentido de punir o cidadão, a inflexão direta de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

princípios constitucionais deve ser sobremaneira presente e qualificada. Quando expressa o poder de punir do Estado, a Administração adentra em uma área muito sensível para o sentimento democrático que precisa haver na sociedade.

Ao cidadão, que é alcançado pelo exercício do poder punitivo estatal (movimentado pela máquina administrativa), é imposto um gravame diferenciado, se compararmos com outros modos de ação da Administração Pública. É por esse motivo que deve ser construído um robusto mecanismo de garantias ao particular. [...]

Em um regime democrático de direito é fundamental que o administrado, assim como o jurisdicionado, tenha assegurado para si um plexo de garantias fundamentais, de natureza constitucional e imutável. Essas garantias devem ser imanentes ao agir administrativo.

Conforme observamos acima, o direito administrativo coloca em movimento estruturas e finalidades constitucionais, de modo que o atuar da Administração deve estar permeado de todos os valores e garantias da Constituição que busca realizar.

De igual modo, a natureza administrativa da sanção não afasta a necessidade de aplicação de garantias constitucionais ao sujeito passivo da infração, ou ato de improbidade. E isso ainda que a sanção seja imposta mediante processo judicial, como é o caso da aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa.

Não há um menor influxo de princípios constitucionais de garantias ao infrator pelo fato de se tratar de sanção de natureza administrativa, e não de sanção de natureza penal. Tanto o direito administrativo como o direito penal recebem a mesma carga axiológica dos valores constitucionais plasmados na Constituição de 1988.

Portanto, a sanção administrativa deve ter por conteúdo garantias fundamentais constitucionais ao administrado, que sejam imanentes ao exercício do direito administrativo sancionador. [...] (GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. Revista Estudos Institucionais, v. 7, n. 2, p. 467-478, mai./ago. 2021)

Esse entendimento reflete o posicionamento consagrado na jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a transposição de princípios e garantias próprios do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador, com as adaptações necessárias.

**Supremo Tribunal Federal**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. POLICIAIS MILITARES (DISCIPLINA MILITAR) E CIVIS, INCLUSIVE AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSPOSIÇÃO DE PRINCÍPIOS E GARANTIAS PRÓPRIAS DO DIREITO PENAL PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, COM AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. PENALIDADE DE CARÁTER PERPÉTUO. IMPOSSIBILIDADE (CF, ART. 5º, XLVII, "B"). PRECEDENTE. [...] **2. A norma que nega a policial militar afastado por conta do cometimento de falta grave a possibilidade de um dia retornar aos quadros da Administração Pública direta ou indireta estadual, transpondo ao direito administrativo sancionador, mediante as necessárias adaptações, princípios e garantias próprias do direito penal, introduz previsão de penalidade administrativa de caráter perpétuo, o que é inadmissível à luz do art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal.** [...] (ADI 2893, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-07-2024 PUBLIC 03-07-2024) [grifos nossos]

**Superior Tribunal de Justiça**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. **1. A jurisprudência da Primeira Turma vem entendendo pela de possibilidade de retroação de lei mais benéfica nos casos que**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**envolve penalidades administrativas, por compreender que o art. 5º, LV da Constituição da República traria princípio geral de Direito Sancionatório.** [...] 6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.103.140/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

Assim, a Representação nº 25/2025, embora processada no âmbito político-disciplinar da Câmara dos Deputados, deveria ter sido examinada sob a ótica do regime constitucional do direito sancionador. A Constituição Federal não admite uma zona de menor proteção ao acusado pelo simples fato de a sanção ser administrativa, ética, disciplinar ou parlamentar. Ao contrário: o art. 5º, inciso LV, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral" o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**A própria Constituição, portanto, aproxima os diversos procedimentos sancionatórios quanto ao núcleo essencial de garantias fundamentais, impondo ao processo ético-disciplinar a observância da legalidade, da imputação precisa, da individualização da conduta, do contraditório efetivo, da ampla defesa, da motivação idônea, da proporcionalidade e da vedação à responsabilização objetiva.**

No caso concreto, tais garantias não foram observadas. Como se demonstrará nos tópicos seguintes, a decisão recorrida foi construída a partir de imputação deficiente, tramitação excepcional, ausência de individualização da conduta e interpretação ampliativa de normas sancionatórias abertas, tudo em prejuízo direto ao Recorrente. Por essas razões, o presente recurso deve ser conhecido e, ao final, integralmente provido.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**IV - DOS VÍCIOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E PROCEDIMENTAIS DA  
DECISÃO RECORRIDA**

**IV.1 - DA VIOLAÇÃO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA**

A decisão recorrida deve ser reformada porque o processo disciplinar violou, de forma direta, o dever constitucional, regimental e ético-disciplinar de individualização da conduta imputada ao Recorrente.

No âmbito constitucional, a Lei Maior assegura, no art. 5º, inciso XLVI, que “a lei regulará a **individualização da pena**”. Embora inserida no campo das garantias penais, essa norma expressa princípio geral do direito sancionador: nenhuma penalidade estatal pode ser aplicada de forma genérica, imprecisa ou desvinculada da conduta pessoal efetivamente praticada pelo acusado.

**A individualização da sanção pressupõe, necessariamente, a individualização prévia da conduta.** Não há como aplicar pena proporcional se antes não se delimita, com precisão, qual ato concreto foi praticado pelo representado, qual dever jurídico teria sido violado, qual resultado teria decorrido de sua conduta pessoal e qual grau de participação lhe é efetivamente atribuível.

Essa exigência também decorre do devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV, e do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O acusado defende-se de fatos concretos, previamente delimitados e corretamente descritos.

Essas garantias não são meras formalidades. Em processo sancionador, elas exigem que o acusado saiba, desde o início e ao longo de toda a tramitação, qual fato concreto lhe é atribuído, qual o núcleo da conduta censurada, qual a relação entre sua ação individual e o resultado alegadamente produzido e qual o fundamento normativo da punição pretendida.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

No âmbito da Câmara dos Deputados, essa exigência também decorre do próprio Regimento Interno. O art. 21-E do Regimento Interno define o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como órgão competente para examinar condutas puníveis e propor penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética.

**Logo, para verificar se a conduta é punível e se a penalidade é juridicamente aplicável, é indispensável que a conduta esteja corretamente descrita e individualizada.** O Conselho de Ética não pode exercer validamente sua competência sancionatória com base em fato atribuído de forma equivocada ao representado.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar segue a mesma lógica. O art. 9º, §1º, exige que a representação especifique os **fatos e as respectivas provas**. Essa exigência não é meramente formal: ela impõe que a acusação descreva, de maneira objetiva e individualizada, qual conduta foi atribuída ao parlamentar representado e quais elementos probatórios demonstrariam a prática desse ato específico.

#### **IV.1.1 - Do erro no núcleo fático da imputação atribuída ao Recorrente**

No caso concreto, a acusação original sustentou que o Deputado Marcel van Hattem teria se sentado "na cadeira que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados", com a finalidade de impedir o acesso e o exercício imediato das funções do Presidente Hugo Motta. Esse foi o núcleo fático da imputação: a suposta ocupação da cadeira da Presidência. Ocorre que esse fato não corresponde à realidade, pois o Recorrente não ocupou a cadeira do Presidente da Câmara dos Deputados.

Ora, não se pretende aqui rediscutir genericamente o mérito da Representação nº 25/2025. O que se aponta é vício objetivo na própria gênese do processo disciplinar: **o Recorrente foi sancionado a partir de**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**representação que lhe atribuiu conduta diversa daquela efetivamente praticada.**

Essa falha não é lateral, acessória ou irrelevante. A acusação errou justamente o fato central que serviu de fundamento para a persecução disciplinar. Se o núcleo da imputação era a suposta ocupação da cadeira da Presidência, e se tal ocupação não ocorreu, resta comprometida a própria base constitucional, regimental e ética da sanção aplicada.

**IV.1.2 - Da alteração indevida do núcleo acusatório pela Corregedoria**

A gravidade desse vício foi tempestivamente apontada pelo Recorrente ainda na fase preliminar perante a Corregedoria Parlamentar. Em 21 de agosto de 2025, o Recorrente apresentou manifestação escrita sustentando que a representação se embasava de premissa fática incorreta.

Não obstante essa impugnação expressa, em 19 de setembro de 2025, a Corregedoria Parlamentar emitiu parecer recomendando a aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato parlamentar pelo prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, **em vez de reconhecer a deficiência da imputação original, acabou por convalidar o erro da peça acusatória mediante alteração do próprio núcleo fático da conduta.**

A representação afirmava que o Recorrente teria se sentado “na cadeira que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados”. O parecer da Corregedoria, porém, passou a sustentar que ele **teria se sentado “em uma das cadeiras da Mesa Diretora”, em posição que “simbolicamente” remeteria à cadeira presidencial.**

**Essa alteração não é irrelevante.** Uma coisa é imputar a um parlamentar a ocupação da cadeira do Presidente da Câmara dos Deputados. Outra, completamente distinta, é afirmar que ele ocupou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

cadeira diversa e, **posteriormente**, atribuir a esse fato uma equivalência simbólica com a cadeira presidencial.

Dessa forma, a decisão recorrida não se fundou no fato originalmente imputado pela representação, mas em acusação posteriormente remodelada pela Corregedoria Parlamentar. Essa mutação do núcleo acusatório rompe a necessária correspondência entre representação, prova e sanção, compromete a individualização da conduta.

#### **IV.1.3 - Da manutenção da imputação genérica pelo Relator**

O vício também não foi saneado no âmbito do Conselho de Ética. Ao contrário, foi novamente convalidado pelo Relator, Deputado Moses Rodrigues, que manteve a imputação fática equivocada e rejeitou a preliminar defensiva sem enfrentar o ponto central: o Recorrente não ocupou a cadeira do Presidente da Câmara dos Deputados.

No **Plano de Trabalho** apresentado em 26 de novembro de 2025, o Relator reproduziu a premissa original da acusação, afirmando que o Deputado Marcel van Hattem, "no mesmo contexto fático, sentou-se na cadeira que cabe à Presidência da Câmara dos Deputados, com a finalidade de impedir o acesso e o exercício imediato das funções" do Presidente Hugo Motta. Ou seja, **mesmo depois da manifestação preliminar do Recorrente e do parecer da Corregedoria Parlamentar, o Relator manteve como núcleo da imputação a suposta ocupação da cadeira da Presidência.**

O mesmo vício permaneceu no **relatório** final, datado de 27 de fevereiro de 2026. Ao sintetizar as acusações submetidas ao Conselho de Ética, o Relator novamente partiu da premissa de que o Recorrente teria praticado conduta consistente em ocupar a cadeira da Presidência da Câmara dos Deputados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Ocorre que, no **voto**, o próprio Relator reconheceu premissa fática diversa. Ao individualizar a conduta do Recorrente, afirmou expressamente que "embora o representado não tenha ocupado a cadeira destinada ao Presidente Hugo Motta", teria se sentado em cadeira destinada a membro da Mesa Diretora. **Ou seja: o voto admitiu que o fato originalmente imputado, ocupar a cadeira do Presidente, não ocorreu.**

Essa contradição é decisiva. A representação original, o Plano de Trabalho e o relatório do Relator mantiveram como eixo acusatório a suposta ocupação da cadeira da Presidência. A Corregedoria Parlamentar, por sua vez, em vez de reconhecer o erro da imputação original, procurou convalidá-lo mediante deslocamento do núcleo fático da acusação, afirmando que o Recorrente teria ocupado uma das cadeiras da Mesa Diretora, em posição que "simbolicamente" remeteria à cadeira presidencial. Já no voto, o próprio Relator reconheceu que o Recorrente não ocupou a cadeira destinada ao Presidente Hugo Motta e, ainda assim, preservou a pretensão punitiva com base em fato diverso daquele descrito na representação.

**O resultado é a completa instabilidade da imputação ao Recorrente. Essa sucessão de versões compromete a individualização da conduta e rompe a necessária congruência entre acusação, prova e decisão.**

A consequência é evidente: não houve correspondência entre o fato imputado, o fato reconhecido no voto e a sanção aplicada. A decisão recorrida não puniu o Recorrente pelo fato descrito originalmente na representação, mas por uma versão reconstruída posteriormente, formulada para manter a responsabilização mesmo após o reconhecimento de que a imputação central não se comprovou.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Esse procedimento viola a individualização da conduta. Para que haja responsabilização ético-disciplinar válida, é indispensável que o representado seja processado e julgado por fato certo, estável e corretamente descrito. Não se pode iniciar o processo afirmando que o parlamentar ocupou a cadeira da Presidência e, ao final, condená-lo sob o argumento de que ocupou cadeira diversa.

Ao aprovar a suspensão do exercício do mandato com base nessa imputação mutável, a decisão recorrida violou o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal; o art. 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e o art. 9º, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Trata-se, assim, de vício diretamente enquadrável no art. 14, § 4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pois o ato recorrido contrariou normas constitucionais, regimentais e do próprio Código de Ética.

Diante disso, deve a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dar provimento ao presente recurso para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, por ausência de individualização da conduta imputada ao Recorrente.

#### **IV.2 - DA VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV, garante "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral" o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Essas garantias não se limitam à possibilidade formal de apresentar defesa escrita ou arrolar testemunhas. Em processo sancionador, contraditório e ampla defesa exigem que o acusado exerça sua defesa em procedimento regular, perante autoridade validamente constituída, com objeto processual definido e com respeito às regras de tramitação previamente estabelecidas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O Código de Ética e Decoro Parlamentar segue a mesma lógica. O art. 9º, §1º, exige que a representação especifique os fatos e as respectivas provas. O art. 14, § 4º, disciplina o rito do processo disciplinar, inclusive a defesa escrita, a instrução probatória e a elaboração do parecer. O art. 15, por sua vez, assegura ao Deputado a faculdade de constituir advogado ou exercer sua defesa pessoalmente em todas as fases do processo.

A conjugação dessas normas conduz à conclusão de que o contraditório e a ampla defesa somente se concretizam de forma efetiva quando o representado pode exercer sua defesa em processo regularmente constituído, com objeto acusatório certo e estável, perante autoridade validamente investida na condução do feito e com estrita observância das regras procedimentais previamente estabelecidas.

Todavia, não foi isso o que se verificou no presente caso. Ao longo da tramitação da Representação nº 25/2025, o contraditório e a ampla defesa, garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito, foram reiteradamente esvaziados, como se demonstrará a seguir.

#### **IV.2.1 - Da violação ao contraditório decorrente do apensamento das representações**

No caso concreto, as Representações nº 24/2025, nº 25/2025 e nº 27/2025 foram reunidas por decisão da Presidência da Câmara dos Deputados em 7 de outubro de 2025, quando se determinou o apensamento das Representações nº 25/2025 e nº 27/2025 à Representação nº 24/2025. Na mesma data, o Conselho de Ética instaurou os processos disciplinares e realizou sorteio para escolha do Relator.

Ocorre que a decisão de apensamento foi formalmente impugnada. Em 9 de outubro de 2025, o Deputado Sóstenes Cavalcante apresentou o Requerimento nº 4205/2025, requerendo o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

desapensamento das Representações nº 25/2025 e nº 27/2025 da Representação nº 24/2025. No mesmo dia, apresentou também o Recurso nº 19/2025, contra a decisão da Presidência que promoveu o apensamento das três representações.

O Requerimento nº 4205/2025 sustentou que as representações não poderiam ser consideradas documentos com fatos conexos, por inexistir liame subjetivo entre os Deputados representados, e afirmou que o apensamento prejudicava o pleno exercício da defesa, razão pela qual cada representação deveria ser apreciada de forma individualizada, transparente e tecnicamente adequada.

O Recurso nº 19/2025, por sua vez, apontou violação aos arts. 139, inciso I, e 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Sustentou que a decisão de apensamento foi proferida posteriormente à distribuição das representações ao Conselho de Ética e momentos antes da reunião destinada ao sorteio da lista tríplice, fazendo com que fosse realizado apenas um sorteio para a indicação do Relator responsável pelas três representações.

A impugnação ao apensamento dizia respeito à própria conformação do processo disciplinar: se as representações deveriam tramitar separadamente ou de forma conjunta; se haveria um único Relator ou relatores distintos; se a instrução probatória seria individualizada ou comum; e se os fatos atribuídos a cada representado seriam examinados autonomamente ou dentro de um mesmo processo disciplinar.

A controvérsia sobre o apensamento, ademais, não foi suscitada apenas posteriormente por meio de requerimentos formais. Desde a própria sessão de instauração dos processos disciplinares e realização do sorteio da lista tríplice, realizada em 7 de outubro de 2025, o Recorrente e membros do Conselho de Ética apontaram expressamente a incompatibilidade da tramitação conjunta das





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

representações com as garantias do contraditório, da ampla defesa e da individualização das condutas.

Na ocasião, o Deputado Marcel van Hattem afirmou expressamente: "essas três denúncias não guardam entre si as necessárias justificativas para que sejam apensadas"; "não há um liame subjetivo específico entre os três casos"; e "apensá-las cria um precedente muito ruim para este Conselho de Ética". [Sessão 07-10-25, 14:34]

O Recorrente também advertiu que a medida contrariava "o nosso Regimento Interno e a própria legislação brasileira", requerendo expressamente a reconsideração do apensamento. [Sessão 07-10-25, 14:34]

Na mesma sessão, o Deputado Gilson Marques, membro do Conselho de Ética, igualmente sustentou a necessidade de desmembramento das representações, afirmando que a tramitação conjunta comprometia "o direito à ampla defesa, o direito ao contraditório e a individualização da pena", além de destacar que "a chance da ampla defesa e do contraditório de todos os denunciados ou representados fica comprometida" quando há "um único Relator que faça essa análise de forma global". [Sessão 07-10-25, 14:42]

O parlamentar também apontou precisamente o prejuízo procedimental decorrente da ampliação artificial dos impedimentos para a relatoria, registrando que, na tramitação conjunta, "nenhum desses dois partidos poderá ter Relator da representação", ao passo que, no processamento separado, "um Deputado do PL poderá ser Relator do acusado do Partido Novo e vice-versa". [Sessão 07-10-25, 14:46]

Portanto, desde o primeiro ato processual relevante do feito, já havia impugnação expressa, fundamentada e tempestiva ao apensamento das representações, bem como advertência objetiva





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

acerca dos prejuízos concretos que a tramitação conjunta produziria sobre a relatoria, a individualização da defesa e o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Apesar das impugnações tempestivamente formuladas, o processo prosseguiu sob a premissa de validade do apensamento, produzindo prejuízo concreto ao Recorrente. A Representação nº 25/2025, dirigida exclusivamente contra o Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS), passou a tramitar conjuntamente com representações formuladas contra parlamentares do Partido Liberal (PL), acusados por condutas próprias.

Como consequência direta do apensamento, alterou-se o universo de parlamentares aptos a serem sorteados como relatores, pois passaram a incidir, simultaneamente, as hipóteses de impedimento previstas no art. 13, inciso I, alínea "a", do Código de Ética e Decoro Parlamentar em relação aos partidos dos demais representados.

Assim, a tramitação conjunta das Representações nº 24/2025 e nº 27/2025 com a Representação nº 25/2025, fez com que membros do PL, que poderiam legitimamente integrar a lista triplíce e eventualmente exercer a relatoria da representação movida exclusivamente contra o Recorrente, fossem automaticamente excluídos, reduzindo artificialmente o universo de parlamentares aptos à relatoria e alterando substancialmente a conformação procedimental que seria aplicável à Representação nº 25/2025 caso tivesse tramitado de forma autônoma.

Cumprе destacar que o prejuízo decorrente dessa restrição não pode ser tratado como meramente hipotético ou irrelevante. Conforme a composição do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Partido Liberal (PL) detém 4 (quatro) das 21 (vinte e uma) vagas do colegiado, correspondentes a aproximadamente 19% (dezenove por cento) de sua composição total.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Assim, a exclusão automática dos parlamentares vinculados ao PL do universo de possíveis relatores, em razão da tramitação conjunta de representações distintas, reduziu em quase 20% o conjunto de membros aptos a integrar a lista tríplice e eventualmente exercer a relatoria da Representação nº 25/2025, produzindo impacto concreto e estatisticamente relevante sobre a conformação do processo disciplinar.

**Não se trata de inconformismo com o Relator designado. O vício é anterior: a formação da relatoria ocorreu a partir de procedimento cuja regularidade estava formalmente impugnada perante a autoridade competente.** A escolha do Relator, a definição da instrução probatória e a condução do processo foram todas realizadas com base no pressuposto de validade do apensamento, justamente o ponto que se encontrava sob contestação desde o início.

A própria reunião de 7 de outubro de 2025 demonstra a relevância procedimental do apensamento. Na ocasião, o Presidente do Conselho informou que, em razão da decisão do Presidente da Câmara de apensar as Representações nº 25/2025 e nº 27/2025 à Representação nº 24/2025, seriam instaurados os processos e realizado "apenas um sorteio" para compor a lista tríplice destinada à escolha do Relator.

A reunião também registrou que seriam observadas as restrições do art. 13 do Código de Ética e do Acordo de Procedimentos, segundo as quais o Relator não poderia pertencer ao mesmo Estado, partido ou federação do representado, nem à mesma agremiação autora da representação; também se esclareceu que, quando líder apresenta requerimento de representação aprovado pela Mesa, os membros de seu partido não podem concorrer à relatoria.

Portanto, **a decisão de apensamento não teve efeito meramente administrativo. Ela alterou a composição possível da lista tríplice, reduziu o universo de membros aptos ao sorteio e modificou a autoridade**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**responsável por conduzir a instrução, apreciar requerimentos, decidir preliminares, valorar provas e propor sanção.**

Era indispensável que o Conselho de Ética aguardasse a solução da controvérsia sobre o desapensamento antes de prosseguir com atos processuais estruturantes. O Conselho deveria reconhecer que a questão era prejudicial à regularidade da tramitação disciplinar e, por cautela, suspender o andamento do feito até manifestação da autoridade competente.

O Relator, contudo, rejeitou a suspensão da representação sob o argumento de que a medida não teria caráter obrigatório, que não haveria efeito suspensivo automático e que a controvérsia relativa ao desapensamento e ao sorteio de Relator configuraria mero tema administrativo de funcionamento do Conselho. A fundamentação é insuficiente.

A controvérsia não envolvia simples organização interna. Tratava-se de tema diretamente ligado ao contraditório e à ampla defesa, pois a manutenção do apensamento interferia na individualização da defesa, na produção da prova, na separação das condutas e na própria autoridade encarregada da relatoria.

O prejuízo tornou-se ainda mais evidente durante a instrução. A defesa do Recorrente passou a ser exercida dentro de procedimento conjunto, no qual fatos, provas, depoimentos e estratégias defensivas relativos aos Deputados Marcos Pollon e Zé Trovão passaram a integrar o mesmo ambiente decisório. A defesa individual do Deputado Marcel van Hattem foi, assim, processualmente condicionada por imputações atribuídas a terceiros.

Além disso, o apensamento fragilizou a própria delimitação do objeto da defesa. Em um processo disciplinar individualizado, a Representação nº 25/2025 deveria apurar exclusivamente a conduta atribuída ao Deputado Marcel van Hattem. Com a tramitação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

conjunta, contudo, a instrução e o julgamento passaram a envolver simultaneamente condutas distintas: a imputação de ocupação de assento da Mesa por Marcos Pollon, a imputação feita a Marcel van Hattem e a imputação de obstrução física atribuída a Zé Trovão.

O resultado foi a diluição do contraditório. O Recorrente não respondeu apenas aos fatos que lhe eram imputados em sua representação; passou a se defender em processo marcado pela sobreposição de fatos, provas e circunstâncias relativas a outros representados. Essa dinâmica compromete a ampla defesa, porque impede que a conduta individual seja examinada em ambiente processual próprio, sem interferência de fatos alheios.

A deficiência defensiva também se projetou sobre a sanção. A decisão recorrida aplicou aos três representados a mesma penalidade de suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 2 (dois) meses, apesar de se tratarem de imputações distintas, representações autônomas e condutas individualmente diversas.

Isso confirma o prejuízo concreto. A tramitação conjunta não foi neutra: ela contaminou a análise individual das condutas, padronizou a resposta sancionatória e enfraqueceu o contraditório específico do Recorrente.

Ao prosseguir com a tramitação conjunta sem aguardar a decisão sobre o desapensamento, o Conselho de Ética violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e os arts. 9º, §1º e 14, §4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Trata-se, assim, de vício diretamente enquadrável no art. 14, § 4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pois a decisão recorrida foi construída em processo que contrariou normas constitucionais e do próprio Código de Ética.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Diante disso, deve a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dar provimento ao presente recurso para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, em razão da violação ao contraditório e à ampla defesa decorrente do prosseguimento da Representação nº 25/2025 sem prévia solução da impugnação ao apensamento.

**IV.2.2 – Da violação ao contraditório e à ampla defesa pelo prosseguimento da instrução mesmo diante da impossibilidade de comparecimento do representado Marcos Pollon e da ausência de defesa técnica regularmente constituída**

A violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa tornou-se ainda mais evidente no curso da instrução processual, especialmente na reunião do Conselho de Ética realizada em 12 de dezembro de 2025, quando o processo prosseguiu mesmo após o reconhecimento formal da impossibilidade de comparecimento do Deputado Marcos Pollon por motivo de saúde e sem que houvesse defesa técnica regularmente constituída e minimamente articulada com o representado.

Na reunião imediatamente anterior, realizada em 11 de dezembro de 2025, o advogado então constituído pelo Deputado Marcos Pollon, Dr. Ricardo de Siqueira Martins, comunicou sua renúncia à defesa durante a própria sessão do Conselho de Ética. A circunstância foi registrada oficialmente em ata. Na mesma reunião, o Deputado Marcos Pollon passou mal durante os trabalhos, tendo sido encaminhado ao Departamento Médico da Câmara dos Deputados.

No dia seguinte, 12 de dezembro de 2025, foi informado ao Conselho de Ética que o Deputado Marcos Pollon encontrava-se impossibilitado de comparecer à reunião em razão de atestado médico oficialmente apresentado à Presidência do colegiado, com afastamento pelo prazo de 9 (nove) dias. A própria Presidência reconheceu expressamente o recebimento do documento médico.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Apesar disso, o Conselho de Ética decidiu prosseguir normalmente com a instrução processual, inclusive com a oitiva de testemunhas e continuidade dos atos instrutórios, sob o fundamento de que a presença do representado constituiria mera faculdade e de que a nomeação de defensor dativo seria suficiente para preservar o contraditório e a ampla defesa.

Essa decisão violou frontalmente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O contraditório e a ampla defesa não se satisfazem com a mera existência formal de alguém investido na condição de advogado. Em processo sancionador, especialmente em processo político-disciplinar capaz de resultar em suspensão do exercício do mandato parlamentar, exige-se defesa efetiva, concreta e minimamente apta ao exercício da representação técnica do acusado.

No caso concreto, o próprio defensor dativo nomeado pela Mesa admitiu expressamente que não havia sequer conseguido manter contato com o Deputado Marcos Pollon em razão de sua condição de saúde. Ou seja: **a defesa técnica nomeada pelo Conselho desconhecia as orientações do representado, não havia recebido informações defensivas, não possuía alinhamento estratégico mínimo com o representado deputado Marcos Pollon e sequer tivera oportunidade de estabelecer comunicação prévia para preparação da atuação processual.**

Ainda assim, o Conselho de Ética deliberadamente optou por prosseguir com a instrução.

A situação revela manifesta incompatibilidade com o art. 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que assegura ao representado o direito de constituir advogado e exercer sua defesa em todas as fases do processo. A norma não garante mera aparência formal de defesa técnica, mas sim efetiva possibilidade de acompanhamento e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

condução defensiva pelo representado e por advogado regularmente constituído ou legitimamente autorizado.

A gravidade da violação é ampliada pelo fato de que a impossibilidade de comparecimento do representado não decorreu de comportamento protelatório, recusa deliberada ou abandono voluntário da defesa. Ao contrário: tratava-se de afastamento médico formalmente comprovado, reconhecido pela própria Mesa, após episódio de agravamento de saúde ocorrido durante os trabalhos do Conselho de Ética.

A despeito disso, a Presidência expressamente afirmou que adotaria "todas as medidas para dar continuidade à instrução", mesmo diante da impossibilidade física do representado de participar da sessão, orientar sua defesa ou deliberar acerca da própria conveniência de acompanhamento dos atos instrutórios.

Ao prosseguir com a instrução processual mesmo diante do afastamento médico do representado, da inexistência de defesa técnica minimamente estruturada e da impossibilidade concreta de exercício pleno do contraditório, o Conselho de Ética violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como os arts. 14, §4º, e 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O vício enquadra-se, portanto, na hipótese prevista no art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por decorrer de procedimento realizado em desconformidade com normas constitucionais e regimentais indispensáveis à validade do processo disciplinar.

Diante disso, deve a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania reconhecer a nulidade dos atos instrutórios praticados a partir da sessão de 12 de dezembro de 2025, bem como da decisão recorrida que deles se originou, em razão da manifesta violação ao contraditório e à ampla defesa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**IV.2.3 - Da violação ao contraditório e à ampla defesa pelo indeferimento do pedido de redesignação da sessão de 28 de abril de 2026 diante da impossibilidade de comparecimento da defesa técnica do Recorrente**

A violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa também se manifestou diante do indeferimento do pedido de redesignação da reunião realizada em 28 de abril de 2026, ocasião em que seria promovida a leitura do parecer do Relator no âmbito da Representação nº 25/2025.

Conforme registrado nos autos, o advogado do Recorrente, Dr. Jeffrey Chiquini, comunicou tempestivamente ao Conselho de Ética sua impossibilidade de comparecimento à referida sessão, requerendo formalmente a redesignação do ato processual para data compatível com o exercício regular da defesa técnica.

Apesar da comunicação prévia e da inexistência de qualquer demonstração de intuito protelatório, o pedido foi indeferido, mantendo-se a realização da sessão mesmo diante da impossibilidade de comparecimento do patrono regularmente constituído pelo Recorrente.

A gravidade da situação foi expressamente ressaltada pelo próprio Deputado Marcel van Hattem durante a sessão, por meio de questão de ordem apresentada antes da leitura do parecer, na qual registrou formalmente sua irresignação com a realização do ato sem a presença de sua defesa técnica:

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Presidente e Relator, eu não vejo prejuízo nenhum, e confesso que também fiquei sabendo, na manhã de hoje, deste compromisso com o meu defensor. A obrigação legal, porém, de acordo com o art. 265, § 2º, é o defensor provar o impedimento até a abertura da audiência, o que ele fez, aliás, ele o fez antes da abertura. Não há obrigação com o horário, com o prazo de 24 horas, 48





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

horas, 7 dias. Eu entendo o que V.Exa. diz, porque tanto V.Exa. quanto eu, mais ou menos no mesmo horário, soubemos desse impedimento do defensor. Então, eu faço essa ponderação sem nenhuma motivação de obstrução, até porque amanhã todos estaremos aqui, entendo eu, todos os advogados também. Não vejo problema nenhum. E vai ter que ficar consignado em ata que estou fazendo isso sem o defensor e ao arrepio do que diz o CPC. Inclusive, ele tem o direito de estar aqui. Que faça constar em ata que eu vou fazer minha defesa sem o defensor, sem o meu advogado, que, até este momento, esteve ao meu lado, e que, em virtude de um júri marcado em 2025 — ele é advogado fora daqui, como V.Exas. sabem —, não pôde estar aqui hoje, mas pode estar amanhã. Então, para nós, não tem problema nenhum. Pode ser até, se for o caso, pela parte da manhã, desde que a gente possa fazer esse adiamento por 1 dia. Eu não vejo problema nenhum, Sr. Presidente.

Ou seja, não houve silêncio, concordância tácita ou mera ausência da defesa. Ao contrário: houve comunicação prévia do patrono, por meio de requerimento formal de redesignação, inclusive com a manifestação expressa do próprio parlamentar apontando a violação ao direito de defesa. Ainda assim, o ato foi mantido.

**O Recorrente viu-se compelido a participar de sessão processualmente decisiva desacompanhado de seu advogado, situação manifestamente incompatível com as garantias constitucionais do devido processo legal sancionador.**

A decisão violou frontalmente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em processos sancionadores, especialmente aqueles capazes de resultar em suspensão do exercício do mandato parlamentar, a ampla defesa não se satisfaz com mera possibilidade abstrata de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

manifestação processual. Exige-se defesa técnica efetiva, concretamente exercida por advogado regularmente constituído, em condições adequadas de participação nos atos processuais relevantes.

A leitura do parecer do Relator constitui momento processual de elevada relevância no rito disciplinar do Conselho de Ética, pois representa a formalização da conclusão acusatória submetida ao colegiado, delimitando os fundamentos jurídicos e fáticos da pretensão sancionatória e inaugurando fase decisiva para o julgamento da representação.

Nessas circunstâncias, impedir a participação do advogado regularmente constituído, mesmo após comunicação tempestiva de impossibilidade de comparecimento e requerimento formal de redesignação, representa restrição indevida ao pleno exercício da defesa técnica.

A gravidade da violação torna-se ainda mais evidente diante da inexistência de urgência concreta ou risco institucional que justificasse a manutenção inadiável da sessão originalmente designada. Não houve demonstração de prejuízo relevante ao funcionamento do Conselho de Ética caso o ato fosse redesignado para data próxima, compatível com a presença da defesa técnica do Recorrente.

Ao contrário, a negativa de redesignação produziu desequilíbrio processual incompatível com a garantia constitucional da paridade de armas, especialmente em processo de natureza sancionatória e elevado impacto político-institucional.

O contraditório efetivo pressupõe não apenas ciência formal dos atos processuais, mas também possibilidade concreta de influência da defesa sobre a formação da decisão sancionatória.

Ao manter a realização da sessão de leitura do parecer mesmo diante da impossibilidade tempestivamente comunicada de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

comparecimento do advogado do Recorrente, o Conselho de Ética restringiu indevidamente o exercício da defesa técnica e comprometeu a higidez constitucional do procedimento disciplinar.

Trata-se, portanto, de vício enquadrável no art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por decorrer de ato processual praticado em desconformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e com as garantias estruturantes do devido processo legal sancionador.

Diante disso, deve a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania reconhecer a nulidade da decisão recorrida, em razão da manifesta violação ao contraditório e à ampla defesa.

#### **IV.3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**

A decisão recorrida também deve ser reformada porque o processo disciplinar instaurado contra o Recorrente violou o princípio constitucional da isonomia, garantia fundamental que impõe tratamento igualitário aos jurisdicionados e administrados submetidos à atuação estatal, inclusive nos processos de natureza político-disciplinar.

A isonomia constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e encontra previsão expressa no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

O princípio da igualdade possui dupla dimensão. Em sua dimensão formal, impede distinções arbitrárias entre pessoas submetidas ao mesmo regime jurídico. Em sua dimensão material, exige que situações equivalentes recebam tratamento equivalente, vedando discriminações injustificadas e seletividade persecutória. A atuação estatal sancionadora, portanto, deve observar critérios objetivos, coerentes e uniformes, especialmente quando envolvida a imposição de penalidades restritivas de direitos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

No âmbito do direito sancionador, a isonomia projeta-se como exigência de coerência institucional, vedando que agentes submetidos ao mesmo contexto fático e normativo recebam tratamento substancialmente distinto sem fundamentação idônea, racional e proporcional. Trata-se de decorrência direta do devido processo legal substantivo, da impessoalidade administrativa e da vedação ao arbítrio estatal.

Essa garantia incide integralmente sobre os processos ético-disciplinares parlamentares. Embora o Conselho de Ética exerça função político-disciplinar, sua atuação possui inequívoca natureza sancionatória, razão pela qual permanece submetida aos limites constitucionais impostos ao exercício do poder punitivo estatal, inclusive à observância da igualdade de tratamento entre parlamentares submetidos a situações equivalentes.

No caso concreto, contudo, o processo disciplinar afastou-se desses parâmetros constitucionais, produzindo tratamento desigual e incompatível com a exigência de coerência decisória inerente ao princípio da isonomia, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

**IV.3.1 - Da violação ao princípio da Isonomia pelo apensamento de representações com representados distintos**

A violação ao princípio constitucional da isonomia manifestou-se de forma particularmente evidente na decisão de apensar representações autônomas formuladas contra parlamentares distintos, submetendo-os a um **rito processual excepcional e sem paralelo na prática histórica do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**.

Conforme se observa do histórico oficial de representações e processos disciplinares do Conselho de Ética, os precedentes de apensamento tradicionalmente envolveram hipóteses substancialmente diversas da presente controvérsia: representações múltiplas dirigidas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

contra um mesmo parlamentar ou representações originalmente formuladas em face de vários representados no mesmo ato acusatório.

Tratou-se de casos relacionados, por exemplo, às Representações nº 20, 21 e 22/2022, todas dirigidas contra o Deputado Eduardo Bolsonaro; nas Representações nº 18 e 19/2022, ambas contra o Deputado Kim Kataguiri; nas Representações nº 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 09/2021, todas relativas ao Deputado Daniel Silveira; bem como em diversos outros precedentes envolvendo sucessivas representações contra um mesmo representado.

O registro histórico do Conselho evidencia que o apensamento sempre foi utilizado como mecanismo de racionalização procedimental em relação a um mesmo parlamentar submetido a múltiplas representações conexas, e não como instrumento para reunir, posteriormente, representações autônomas formuladas contra representados distintos, com condutas próprias e imputações individualizadas.

No caso concreto, a Presidência da Câmara promoveu situação inédita: as Representações nº 24/2025, nº 25/2025 e nº 27/2025, originalmente autônomas e dirigidas contra parlamentares diversos foram posteriormente reunidas em um único procedimento disciplinar, passando a tramitar conjuntamente perante um único Relator.

Essa ruptura com a prática institucional histórica do Conselho possui relevância constitucional direta. O princípio da isonomia não protege apenas contra discriminações expressas; ele também veda a criação arbitrária de regimes procedimentais excepcionais aplicados seletivamente a determinados jurisdicionados ou administrados sem fundamento normativo objetivo e razoável.

Em matéria sancionadora, a igualdade exige estabilidade procedimental e coerência institucional. Parlamentares submetidos a processos ético-disciplinares devem receber tratamento equivalente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

àquele historicamente adotado pelo órgão competente, salvo justificativa objetiva, proporcional e juridicamente idônea para eventual diferenciação.

Não foi isso o que ocorreu. A tramitação conjunta das representações criou verdadeiro rito excepcional para os Recorrentes, alterando substancialmente a conformação ordinária do processo disciplinar parlamentar.

Com o apensamento, houve apenas um único sorteio para formação da lista tríplice destinada à escolha da relatoria, ampliaram-se artificialmente as hipóteses de impedimento e suspeição, unificaram-se a instrução probatória e o ambiente decisório, misturaram-se imputações distintas em um mesmo contexto processual e, ao final, produziu-se julgamento conjunto com aplicação de sanções idênticas a parlamentares submetidos a acusações diversas.

O procedimento adotado, portanto, afastou-se da lógica historicamente observada pelo Conselho de Ética, fundada na individualização das condutas e das responsabilidades parlamentares, criando regime processual singular e mais gravoso para os representados envolvidos no presente caso.

A ausência de precedentes equivalentes reforça a quebra da isonomia. O Conselho de Ética afastou-se de seu padrão histórico de processamento individualizado das representações para instituir, no presente caso, mecanismo processual diferenciado, mais gravoso e contaminador da análise individual das condutas.

A criação desse rito excepcional sem previsão normativa clara produziu prejuízo concreto ao Recorrente, especialmente pela diluição da individualização da responsabilidade, pela contaminação recíproca das imputações e pela padronização sancionatória ao final adotada pelo Conselho de Ética.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Ao instituir tratamento processual singular e sem paralelo histórico para representações autônomas contra representados distintos, o Conselho de Ética violou o princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, bem como comprometeu a lógica individualizada do processo disciplinar parlamentar inerente ao Código de Ética e Decoro Parlamentar. Trata-se, portanto, de vício enquadrável no art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por contrariar norma constitucional.

**IV.3.2 - Da violação ao princípio da isonomia pelo tratamento dado aos parlamentares em situações de manifestação parlamentar**

A decisão recorrida também viola o princípio constitucional da isonomia ao conferir ao Recorrente tratamento absolutamente distinto daquele historicamente dispensado a outros parlamentares que protagonizaram atos materialmente semelhantes de manifestação parlamentar no âmbito do Congresso Nacional.

Os fatos atribuídos ao Deputado Marcel van Hattem consistem, essencialmente, na participação em movimento político de manifestação parlamentar realizado de forma pública, pacífica e sem violência física, mediante ocupação de espaços institucionais da Câmara dos Deputados durante momentos de intensa tensão política.

Ocorre que episódios substancialmente idênticos já ocorreram reiteradamente, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, inclusive protagonizados por parlamentares atualmente vinculados à base do governo federal, sem que disso tenham resultado punições equivalentes ou mesmo responsabilização disciplinar efetiva.

É público e notório que, em julho de 2017, durante a votação da reforma trabalhista no Senado Federal, senadoras da oposição ao então governo de Michel Temer ocuparam fisicamente a Mesa Diretora da Casa para impedir o regular prosseguimento da sessão deliberativa. Entre elas, estavam Gleisi Hoffmann (PT/PR), Fátima Bezerra (PT/RN),





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Vanessa Graziotin (PCdoB/AM), Regina Sousa (PT/PI), Ângela Portela (PDT/RR) e Lídice da Mata (PSB/BA). A ocupação impediu o então Presidente do Senado, Eunício Oliveira, de reassumir a condução dos trabalhos, levando inclusive à suspensão da sessão e ao desligamento das luzes e dos microfones do Plenário.

A sessão deliberativa foi suspensa em razão da ocupação da Mesa, em típico movimento de manifestação política voltado a impedir o avanço da pauta legislativa.

Ainda assim, o desfecho institucional foi diametralmente oposto ao adotado no presente caso. Embora tenha havido apresentação de denúncia perante o Conselho de Ética do Senado, o procedimento foi posteriormente arquivado pelo colegiado.

Mais relevante: um dos próprios autores da representação contra o Recorrente, o deputado federal Lindbergh Farias, protagonizou atuação extremamente semelhante naquele episódio. Durante sessão do Conselho de Ética do Senado destinada justamente à apreciação da denúncia formulada contra as senadoras, Lindbergh Farias interrompeu reiteradamente os trabalhos, recusou-se a respeitar a condução da Presidência, elevou o tom contra os membros do colegiado e utilizou expressões como "isso é ridículo", "isso é uma palhaçada" e "festival de bobagens", em evidente tentativa de obstrução política da reunião.

Apesar disso, não houve aplicação de penalidade semelhante à ora imposta ao Recorrente.

Também na Câmara dos Deputados há registros históricos de ocupação de espaços da Mesa Diretora e do Plenário como mecanismo de manifestação parlamentar em contextos de forte tensão política, inclusive durante manifestações contra reformas legislativas e durante os atos políticos relacionados à prisão do então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

A violação à isonomia torna-se ainda mais evidente quando se observa que os fatos objeto da presente representação não ocorreram de maneira isolada na Câmara dos Deputados. No mesmo contexto político dos dias 5 e 6 de agosto de 2025, senadores da oposição também promoveram manifestação parlamentar no Senado Federal, inclusive mediante ocupação da Mesa Diretora da Casa, impedindo a regular retomada dos trabalhos legislativos por aproximadamente dois dias.

Apesar da similitude material das condutas, não houve a instauração de procedimento disciplinar equivalente ou intenção de aplicação de sanção semelhante aos senadores envolvidos no episódio - qual seja, suspensão de mandato.

O contraste evidencia tratamento manifestamente desigual entre agentes políticos submetidos a contexto fático praticamente idêntico. Enquanto a ocupação da Mesa do Senado Federal foi tratada institucionalmente como movimento político de manifestação parlamentar encerrado mediante negociação entre os líderes partidários e a Presidência da Casa, os fatos ocorridos na Câmara dos Deputados passaram a fundamentar imediata persecução disciplinar e aplicação de severa penalidade ao Recorrente.

A própria Corregedoria Parlamentar reconheceu expressamente a existência desses antecedentes históricos ao afirmar que a defesa estaria invocando "precedentes" e "costume parlamentar legítimo", embora tenha tentado afastar sua relevância jurídica sob o argumento de que "eventual omissão pretérita não vincula a Corregedoria".

Todavia, o reconhecimento desses precedentes possui relevância constitucional direta para a incidência do princípio da igualdade no âmbito do direito sancionador parlamentar.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite que fatos substancialmente equivalentes recebam respostas institucionais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

completamente distintas conforme a identidade política dos envolvidos ou a posição ocupada no espectro governista-oposicionista. Em matéria sancionatória, a isonomia exige coerência institucional, previsibilidade decisória e tratamento uniforme entre agentes submetidos a contextos materiais equivalentes.

No presente caso, o Conselho de Ética rompeu abruptamente com o padrão historicamente observado pelo próprio Congresso Nacional. Condutas anteriormente toleradas, politicamente justificadas ou sequer sancionadas passaram, subitamente, a fundamentar a suspensão do exercício do mandato parlamentar por 2 (dois) meses.

Não se discute aqui a possibilidade de o Conselho de Ética alterar futuramente sua compreensão institucional sobre atos de manifestação parlamentar - o que em nosso sentir seria errado. Mas, o que a Constituição Federal impede é que essa mudança interpretativa seja aplicada de forma seletiva e desigual, sem qualquer critério objetivo de transição, apenas contra determinados parlamentares.

Ao dispensar ao Deputado Marcel van Hattem tratamento substancialmente mais gravoso do que aquele historicamente conferido a outros congressistas em situações análogas de manifestação parlamentar, a decisão recorrida violou frontalmente o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, incidindo, portanto, na hipótese do art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

#### **IV.4 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE SANCIONADORA**

A decisão recorrida também incorre em manifesta violação aos princípios constitucionais da legalidade estrita e da anterioridade sancionadora, garantias estruturantes do Estado de Direito que limitam o exercício do poder punitivo estatal em qualquer de suas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

manifestações, inclusive no âmbito do processo ético-disciplinar parlamentar.

A Constituição Federal estabelece expressamente, em seu art. 5º, inciso XXXIX, que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Constituição Federal

Embora tradicionalmente associado ao Direito Penal, o princípio da legalidade possui inequívoca incidência sobre todo o direito sancionador estatal.

Isso significa que nenhuma sanção pode ser aplicada sem previsão normativa prévia, clara e determinada acerca da conduta proibida e da consequência jurídica correspondente. Também significa que não se admite a criação posterior de hipóteses sancionatórias mediante interpretação ampliativa, elástica ou retroativamente construída a partir de normas genéricas ou indeterminadas.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao atribuir ao Conselho de Ética competência para "examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados" (art. 21-E), pressupõe necessariamente a existência de parâmetros normativos prévios, objetivos e minimamente determinados que autorizem o exercício do poder sancionador parlamentar.

No âmbito do processo disciplinar parlamentar, tais garantias são reforçadas pela própria estrutura normativa do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que exige prévia definição das condutas consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar para legitimar o exercício do poder sancionador pelo Conselho de Ética. Os arts. 4º e 5º do Código de Ética delimitam, de forma expressa, as hipóteses de comportamentos passíveis de responsabilização disciplinar, estabelecendo o conjunto de infrações ético-parlamentares aptas a justificar a imposição de sanções no âmbito da Câmara dos Deputados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

No caso concreto, a sanção aplicada ao Recorrente decorreu precisamente do oposto: utilizou-se interpretação inovadora e ampliativa do Código de Ética para transformar em infração disciplinar gravíssima conduta que, até então, jamais havia sido tipificada de forma clara e inequívoca pelo ordenamento interno da Câmara dos Deputados.

A inexistência de base normativa prévia para a punição aplicada ao Recorrente torna-se ainda mais evidente quando se observa que, poucos dias após os fatos ocorridos em 5 e 6 de agosto de 2025, a própria base governista articulou alteração formal do Código de Ética justamente para passar a prever expressamente a conduta ora imputada aos parlamentares representados.

Com efeito, em 19 de agosto de 2025, foi apresentado o Projeto de Resolução nº 63/2025 (PRC 63/2025), destinado a modificar o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para incluir nova hipótese expressa de infração ético-disciplinar relacionada ao impedimento físico dos trabalhos legislativos.

O referido projeto propôs a inclusão do inciso XII ao art. 5º do Código de Ética, passando a prever como conduta incompatível com o decoro parlamentar:

(...) impedir ou obstaculizar, por ação física ou por qualquer outro meio que extrapole os limites do exercício regular das prerrogativas regimentais, o funcionamento das atividades legislativas.

A relevância jurídica do PRC 63/2025 é decisiva para o presente caso. Isso porque a própria necessidade de apresentação do projeto demonstra, de maneira inequívoca, que **o ordenamento então vigente não continha previsão específica capaz de enquadrar a manifestação parlamentar realizada como infração ético-disciplinar claramente tipificada.**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Se já existisse previsão normativa suficiente no Código de Ética para sancionar especificamente a ocupação física da Mesa Diretora ou o impedimento material dos trabalhos legislativos, simplesmente não haveria razão jurídica ou política para mobilização institucional destinada à criação de novo tipo disciplinar expresse.

Não se pode utilizar norma posteriormente criada, ou interpretação construída a partir de inovação normativa posterior, para justificar punição referente a fatos anteriores à própria alteração legislativa.

O PRC 63/2025 revela exatamente que a Câmara dos Deputados identificou necessidade de inovar normativamente para disciplinar futuras hipóteses de obstrução física parlamentar. Trata-se de típico reconhecimento institucional de ausência de previsão anterior suficientemente clara.

Em matéria sancionatória, a previsibilidade institucional possui relevância constitucional direta. O princípio da legalidade impede precisamente que comportamentos historicamente tolerados passem, abruptamente, a ser tratados como infrações gravíssimas sem prévia alteração normativa clara e anterior aos fatos.

A decisão recorrida, portanto, não aplicou norma previamente existente e inequivocamente incidente sobre a conduta do Recorrente. Ao contrário, construiu interpretação expansiva e inovadora do Código de Ética para alcançar comportamento que somente veio a ser objeto de tentativa de tipificação específica após os acontecimentos de agosto de 2025.

Some-se a isso circunstância particularmente reveladora da inexistência de tipificação prévia clara da conduta imputada ao Recorrente: ao longo da tramitação do presente processo disciplinar, consolidou-se posteriormente narrativa institucional fundada no suposto "simbolismo" da cadeira ocupada pelo parlamentar, argumento que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

sequer constava de forma objetiva e determinada na representação originária.

Inicialmente, imputou-se ao Recorrente a ocupação da cadeira do Presidente da Câmara dos Deputados. Posteriormente, diante do reconhecimento de que o fato não correspondia à realidade, passou-se a sustentar que a cadeira efetivamente ocupada possuiria significado "simbolicamente" equivalente à cadeira presidencial.

Essa reconstrução interpretativa posterior evidencia precisamente a ausência de tipificação objetiva e previamente delimitada da conduta reputada ilícita. Em matéria sancionatória, não se admite que elementos simbólicos, subjetivos ou construídos interpretativamente após os fatos passem a funcionar como fundamento autônomo de responsabilização disciplinar.

A legalidade estrita exige descrição normativa clara, objetiva e anterior da conduta proibida, não sendo constitucionalmente admissível que a punição decorra de significados políticos ou simbólicos atribuídos posteriormente ao comportamento do representado, sobretudo quando tais elementos sequer estavam previamente positivados no Código de Ética ou no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de hipótese clássica de violação aos princípios da legalidade estrita, da tipicidade cerrada e da anterioridade sancionadora.

Não é constitucionalmente admissível transformar retroativamente em quebra gravíssima de decoro parlamentar conduta que não se encontrava previamente delimitada de forma clara pelo ordenamento disciplinar da Câmara dos Deputados.

A sanção aplicada ao Recorrente decorreu, portanto, de inovação interpretativa posterior aos fatos, construída casuisticamente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

para justificar punição disciplinar sem base normativa prévia suficiente, em afronta direta ao art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por manifesta violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade sancionadora.

**IV.5 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DO QUADRO DE SAÚDE DO DEPUTADO MARCOS POLLON**

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante da República Federativa do Brasil, expressamente consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, irradiando efeitos sobre toda atuação estatal, inclusive nos procedimentos político-disciplinares conduzidos pela Câmara dos Deputados.

Não se admite, portanto, que a persecução disciplinar parlamentar seja conduzida em descompasso com garantias mínimas de humanidade, racionalidade procedimental e proteção à integridade física e psíquica do representado.

No caso concreto, ocorreu episódio de extrema gravidade institucional durante a sessão do Conselho de Ética realizada em 11 de dezembro de 2025, revelando absoluta desconsideração, por parte da Presidência do colegiado, para com direitos fundamentais elementares do Deputado Marcos Pollon.

No curso da instrução processual, o parlamentar sofreu quadro agudo de mal-estar físico e mental, situação presenciada pelos presentes e registrada nas notas taquigráficas da sessão.

O Deputado Marcel van Hattem advertiu reiteradamente a Presidência acerca da gravidade do quadro, afirmando:

"Eu peço que chamem os paramédicos para o Deputado Marcos Pollon, por favor, Sr. Presidente."





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Na sequência, reforçou de forma ainda mais contundente:

"Sr. Presidente, eu estou falando sério. O Deputado Pollon não está passando bem. Eu estou falando sério. Por gentileza, atendimento médico. Eu sei que estamos sendo acusados o tempo todo de protelar. Não é brincadeira."

Apesar da evidente gravidade da situação, a Presidência inicialmente limitou-se a determinar o acionamento dos médicos, insistindo na continuidade dos trabalhos:

"Pode chamar os médicos. Enquanto isso, pode falar, Dr. Chiquini."

O advogado Jeffrey Chiquini advertiu expressamente que a situação ultrapassava qualquer pretensão de celeridade processual e exigia imediata suspensão da sessão:

"Tem que suspender os trabalhos, para que o Deputado seja submetido a um exame, porque isso é uma questão de ordem pública, que supera a finalidade de celeridade processual."

Acrescentando, ainda:

"O Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil preveem, Sr. Presidente, a imediata suspensão por questão de saúde. Não há como negar essa questão de ordem."

A situação tornou-se ainda mais grave quando foi esclarecido por uma das testemunhas, senhora Carolina Siebra, que o Deputado Marcos Pollon é pessoa neurodivergente, portador de condição compatível com transtorno do espectro autista, e que o quadro sofrido decorria justamente de sobrecarga sensorial ("overload"), agravada pelo ambiente de extrema pressão psicológica da sessão.

Ainda assim, mesmo diante do colapso físico do representado, da informação expressa acerca de sua neurodivergência, da confusão mental relatada em sessão, da evidente ausência de plenas condições cognitivas para o exercício da autodefesa, da inexistência de defesa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

técnica efetivamente constituída naquele momento e das advertências expressas formuladas por parlamentares e advogados acerca da nulidade do ato, a Presidência insistiu na continuidade dos trabalhos, tratando o episódio inicialmente como mero incidente processual, em absoluta desconsideração à seriedade da situação humana e jurídica então instalada.

A gravidade da situação levou o Deputado Marcel van Hattem a questionar se "precisava morrer alguém" para que fosse tomada "a atitude correta, de encerrar" a sessão, afirmando que jamais havia presenciado situação semelhante e demonstrando evidente estado de aflição ao relatar que o parlamentar adoecido era seu amigo pessoal e se encontrava sentado ao seu lado momentos antes do episódio.

Apesar da gravidade do quadro, das reiteradas manifestações emocionadas do Deputado Marcel van Hattem e do evidente ambiente de instabilidade instalado no plenário do Conselho de Ética, a Presidência limitou-se inicialmente a informar que conversava com os advogados da Câmara e que o Deputado Marcos Pollon estava recebendo atendimento médico, chegando inclusive a afirmar que o Deputado Marcel van Hattem poderia simplesmente deixar a sessão caso desejasse acompanhar o colega, sem, contudo, adotar imediatamente a providência institucional mais elementar diante do cenário instalado: a suspensão dos trabalhos.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Com todo respeito, Presidente, precisa morrer alguém aqui para a gente tomar a atitude, que é a correta, de encerrar? Por gentileza! Isto aqui está me deixando nervoso, porque...

O SR. PRESIDENTE (Josenildo. PDT - AP) - Deputado van Hattem, a gente está aqui conversando com os advogados da Câmara.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - O.k., agradeço, porque realmente nós estamos todos muito tensos com essa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

situação. Não é normal. Eu nunca vi isso acontecer. Sinceramente, eu mesmo estou ficando muito, muito, muito chateado. O cara é meu amigo, estava ao meu lado.

O SR. PRESIDENTE (Josenildo. PDT - AP) - O Deputado Marcos Pollon está recebendo atendimento médico...

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Mas a gente está no meio de uma... Eu queria estar com ele, sei lá...

O SR. PRESIDENTE (Josenildo. PDT - AP) - V.Exa. pode ir lá para ficar com ele. Não há problema nenhum, não. V.Exa. não está obrigado a ficar aqui, não.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Eu vou lá, Presidente, mas eu queria que V.Exa. tomasse uma atitude, porque, sinceramente, isto aqui não tem cabimento.

O SR. PRESIDENTE (Josenildo. PDT - AP) - Ninguém está segurando V.Exa. aí, não. Se quiser, pode ir lá para ficar com ele.

A completa incompatibilidade da condução do ato com as garantias constitucionais mais elementares ficou ainda mais evidente ao final da própria sessão, quando o próprio Presidente do Conselho de Ética reconheceu expressamente que o princípio da ampla defesa e do contraditório não estava sendo observado em razão da situação vivenciada pelo Deputado Marcos Pollon e da renúncia de seu advogado constituído. Na ocasião, afirmou:

"Dados os fatos da questão de saúde do Deputado Marcos Pollon e também da questão de que, uma vez que o advogado dele renunciou, o princípio da ampla defesa e do contraditório não estava sendo cumprido, nós vamos encerrar esta reunião de hoje (...)"

A declaração possui gravidade singular, porque revela **reconhecimento explícito, pela própria autoridade que presidia os trabalhos, de que o processo disciplinar estava sendo conduzido em ambiente incompatível com garantias constitucionais básicas.** O próprio





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Presidente admitiu formalmente que "o princípio da ampla defesa e do contraditório não estava sendo cumprido", circunstância que evidencia não apenas a nulidade dos atos então praticados, mas também a absoluta inadequação da insistência na continuidade da instrução mesmo diante do colapso físico e emocional do representado.

Mais do que simples irregularidade procedimental, o episódio evidencia violação incompatível com qualquer modelo minimamente civilizado de processo ético-disciplinar parlamentar, sobretudo porque o próprio órgão processante reconheceu, em sessão pública, a inexistência de condições mínimas para continuidade válida da instrução e, ainda assim, somente encerrou os trabalhos após extrema deterioração do quadro clínico do parlamentar.

Todavia, a violação não cessou naquele momento.

No dia seguinte, mesmo após atendimento médico emergencial realizado pela própria Câmara dos Deputados, emissão de atestado médico oficial e orientação expressa de afastamento por nove dias, houve nova tentativa de prosseguimento da instrução processual.

O documento médico registrou:

"Paciente supracitado foi trazido ao pronto atendimento em 11/12 pela brigada, apresentando quadro de mal-estar generalizado associado à alteração de sinais vitais, taquicardia e hipertensão arterial."

Ainda assim, sustentou-se que a presença do representado seria mera "faculdade", ignorando-se completamente que o parlamentar sequer possuía condições clínicas e cognitivas adequadas para deliberar livremente acerca de sua participação processual.

Trata-se de conduta incompatível com os mais elementares parâmetros constitucionais de proteção da pessoa humana, devido processo legal substancial e ampla defesa. A dignidade da pessoa humana não constitui cláusula retórica ou mero vetor interpretativo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

abstrato. Trata-se de fundamento vinculante da atuação estatal, impondo deveres positivos mínimos de proteção da integridade física, psíquica e emocional dos jurisdicionados e administrados.

Tal circunstância possui inequívoca relevância recursal. Isso porque o recurso à Comissão de Constituição e Justiça não se limita ao exame meramente formal da decisão condenatória, alcançando também nulidades processuais, violações constitucionais e ofensas às garantias fundamentais ocorridas no curso do procedimento disciplinar.

A condução dos trabalhos em cenário de evidente incapacidade física e psicológica do representado comprometeu diretamente o exercício da autodefesa, a higidez da instrução processual, a voluntariedade dos atos praticados, a paridade de armas entre acusação e defesa e a própria legitimidade constitucional do procedimento sancionador.

Não se trata de mero inconformismo com a forma de condução da sessão ou de simples divergência procedimental. O que se verificou foi afronta direta à dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, a permanência da instrução e a prática de atos processuais relevantes em ambiente de manifesta instabilidade física e emocional do representado contaminam a validade dos atos instrutórios produzidos naquele contexto, tornando plenamente cabível o controle recursal previsto no art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, diante da afronta direta a normas constitucionais e garantias fundamentais do processo sancionador.

Mais do que mera irregularidade procedimental, o episódio revela situação incompatível com qualquer modelo minimamente civilizado de processo sancionador parlamentar, impondo o reconhecimento da nulidade dos atos praticados naquele contexto e o consequente provimento do presente recurso.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**IV.6 - DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA PREVISTOS NO ART. 10, §1º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

A decisão recorrida incorre em manifesta violação ao art. 10, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, dispositivo que estabelece critérios objetivos e obrigatórios para aplicação de qualquer sanção disciplinar no âmbito do Conselho de Ética.

Dispõe expressamente o referido dispositivo que, na aplicação da sanção disciplinar, "serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator".

O comando normativo possui natureza vinculante e impõe ao Conselho de Ética o dever de motivação concreta e individualizada da reprimenda disciplinar aplicada ao recorrente. Não se trata de faculdade política do colegiado, mas de exigência expressa do próprio regime jurídico disciplinar parlamentar.

Todavia, no caso concreto, a decisão recorrida deixou de observar efetivamente os critérios legalmente impostos pelo art. 10, §1º, do Código de Ética.

Inicialmente, **não houve individualização concreta da gravidade da conduta atribuída ao Recorrente**. A decisão recorrida utilizou formulações genéricas acerca da dignidade institucional da Câmara dos Deputados e da autoridade da Presidência da Casa, sem estabelecer, de maneira específica e individualizada, qual teria sido a gravidade concreta da conduta pessoal imputada ao Deputado Marcel van Hattem.

Também **não houve demonstração objetiva dos supostos danos** efetivamente produzidos para a Câmara dos Deputados ou para o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Congresso Nacional. A decisão faz referências abstratas ao funcionamento institucional da Casa, mas não identifica prejuízo concreto, permanente ou materialmente mensurável decorrente especificamente da atuação do Recorrente.

Da mesma forma, **a decisão recorrida deixou de enfrentar adequadamente circunstâncias atenuantes expressamente evidenciadas ao longo da instrução processual.** Os fatos ocorreram em contexto de manifestação política parlamentar, realizada de forma pública, ostensiva e sem violência física, circunstâncias que sequer receberam análise individualizada na fundamentação sancionatória.

Ao contrário, elementos inerentes à própria atuação parlamentar de oposição, como a articulação política entre parlamentares e a publicidade da manifestação, acabaram sendo utilizados como fatores de reforço da responsabilização disciplinar, sem demonstração objetiva de sua relevância jurídica como circunstâncias agravantes.

Igualmente relevante é o fato de que a decisão recorrida **não realizou qualquer exame concreto dos antecedentes do Recorrente**, embora esse seja critério expressamente previsto no art. 10, §1º, do Código de Ética. Não houve indicação de histórico disciplinar relevante, reincidência ou circunstância funcional pretérita apta a justificar agravamento da sanção aplicada.

A ausência de observância efetiva dos critérios legais demonstrou-se ainda mais claramente porque o voto do Relator sequer realizou exame formal das circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no art. 10, §1º, do Código de Ética. Embora o dispositivo imponha expressamente a consideração “das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes do infrator”, o parecer aprovado pelo Conselho de Ética não identificou concretamente agravantes específicas atribuídas ao Recorrente nem promoveu análise individualizada de eventuais circunstâncias atenuantes reconhecíveis





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

no caso concreto. **Os próprios termos “agravantes” e “atenuantes” sequer aparecem na fundamentação da dosimetria elaborada pelo Relator**, comprovando a ausência de aplicação concreta dos parâmetros obrigatórios pelo Código de Ética e Decoro.

A irregularidade revela-se também na padronização sancionatória promovida pelo Conselho de Ética. Apesar da existência de representações distintas, imputações diversas e condutas individualmente atribuídas a parlamentares diferentes, **foi aplicada exatamente a mesma penalidade aos três representados**, sem demonstração individualizada acerca da incidência concreta dos critérios previstos no art. 10, §1º, do Código de Ética.

**Além disso, a própria Corregedoria Parlamentar, ao apreciar os fatos e recomendar a instauração do processo disciplinar, concluiu pela aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Posteriormente, contudo, já no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Relator propôs penalidade substancialmente mais gravosa, consistente na suspensão do exercício do mandato parlamentar pelo prazo de 2 (dois) meses, sanção posteriormente aprovada pelo colegiado.

A elevação significativa da reprimenda revela a deficiência da dosimetria aplicada ao Recorrente. Isso porque, entre a manifestação da Corregedoria e o julgamento final do Conselho de Ética, não houve imputação de novos fatos, produção de elementos probatórios supervenientes extraordinários ou reconhecimento de circunstâncias agravantes inéditas capazes de justificar agravamento sancionatório tão expressivo.

Se, no curso da instrução processual, o Relator entendeu presentes circunstâncias agravantes aptas a justificar o agravamento da sanção, incumbia-lhe identificá-las expressamente e fundamentá-las de forma





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

concreta no voto aprovado pelo Conselho de Ética. A ausência de qualquer indicação objetiva dessas supostas agravantes evidencia violação direta ao art. 10, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que impõe análise motivada das circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria disciplinar.

Ao contrário, o conjunto fático permaneceu substancialmente o mesmo ao longo de toda a tramitação. Ainda assim, a sanção foi ampliada de maneira substancial, sem fundamentação concreta, específica e individualizada apta a demonstrar por que a reprimenda inicialmente reputada suficiente pela própria Corregedoria Parlamentar teria se tornado inadequada.

A circunstância evidencia violação adicional ao dever de motivação racional da dosimetria sancionatória. Em matéria disciplinar, especialmente quando em jogo restrição ao exercício do mandato parlamentar, o agravamento da penalidade exige fundamentação qualificada, apta a demonstrar concretamente a necessidade da intensificação da reprimenda.

Não se admite, à luz dos princípios da proporcionalidade, da individualização da sanção e do devido processo legal, que a penalidade seja elevada de forma substancial sem demonstração objetiva de alteração relevante na gravidade concreta dos fatos, nos danos produzidos, nos antecedentes do representado ou nas circunstâncias efetivamente reconhecidas no processo.

A ausência de motivação concreta quanto aos critérios legalmente exigidos, bem como o agravamento da sanção proposta pela Corregedoria Parlamentar, revelam que a punição aplicada ao Recorrente não decorreu de efetiva análise individualizada dos parâmetros previstos no art. 10, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, mas de deliberação de voto desacompanhado da fundamentação específica exigida pelo regime disciplinar parlamentar.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Trata-se, portanto, de vício diretamente enquadrável no art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por contrariar disposição expressa do próprio regime jurídico disciplinar aplicável ao processo ético-parlamentar.

Diante disso, deve a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania reconhecer a nulidade da decisão recorrida em razão da não observância dos critérios obrigatórios de dosimetria previstos no art. 10, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**IV.7 - DA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO INTEGRAL E REGULAR DO PARECER**

A decisão recorrida também se encontra maculada por grave vício procedimental decorrente da ausência de votação integral, precisa e regularmente individualizada do parecer submetido ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece disciplina expressa acerca da estrutura do parecer submetido à apreciação das Comissões. O art. 129 do RICD dispõe que o parecer escrito "constará de três partes": (i) relatório; (ii) voto do Relator; e (iii) parecer da Comissão, com as respectivas conclusões e indicação dos votos proferidos.

Trata-se de comando normativo que evidencia que o parecer não se resume ao dispositivo conclusivo ou à proposta sancionatória final. O parecer constitui ato unitário, composto necessariamente por relatório, fundamentação e conclusão deliberativa. Não há, portanto, parecer juridicamente válido sem apreciação regular de sua integralidade estrutural.

No caso concreto, a deliberação promovida pelo Conselho de Ética rompeu precisamente essa unidade estrutural do parecer.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Conforme registrado na reunião ocorrida em 05-05-2026, o Relator apresentou parecer único abrangendo simultaneamente as Representações nº 24/2025, nº 25/2025 e nº 27/2025, envolvendo três representados distintos, fatos diversos e imputações distintas.

O próprio Presidente do Conselho de Ética reconheceu expressamente essa circunstância ao afirmar:

"Embora as Representações nºs 25 e 27, de 2025, estejam apensadas à Representação nº 24, de 2025, e o Relator tenha oferecido parecer abrangendo as três, a votação será realizada de forma individualizada: uma votação para cada representado."

Ocorre que essa solução procedimental produziu evidente fratura lógica e regimental na própria votação do parecer.

Isso porque o Conselho de Ética passou a votar separadamente apenas partes conclusivas do parecer relacionadas a cada representado, sem que houvesse efetiva individualização integral da peça submetida à deliberação do colegiado.

O vício foi expressamente apontado, ainda durante a sessão, tanto pelo Deputado Marcel van Hattem, quanto pelo Deputado Cabo Gilberto Silva.

Ao suscitar questão de ordem, o Deputado Marcel van Hattem sustentou que a responsabilidade disciplinar possui natureza "estritamente subjetiva e pessoal", afirmando que o art. 10, §1º, do Código de Ética exige individualização concreta da infração, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes "do infrator", no singular. Destacou, ainda, ser "material e juridicamente impossível realizar essa avaliação exigida pelo Código de Ética de forma coletiva", requerendo que fossem elaborados "três projetos de resolução separados" e que cada representado respondesse "individualmente".





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Na sequência, o Deputado Cabo Gilberto Silva aprofundou a questão regimental ao afirmar expressamente que "a Comissão vota o parecer", e que o parecer "é uma peça única a ser votada".

Prosseguiu sustentando que, diante da individualização das condutas e das sanções, "a única forma de processar esta votação" seria a elaboração de "parecer individualizado em cada voto", porque "cada penalidade deve ser aplicada de forma individualizada".

Tais questões possuem inteira pertinência jurídica. Se o parecer submetido ao Conselho era uno e abrangia simultaneamente os três representados, sua fragmentação posterior em votações separadas sem correspondente desmembramento formal do próprio parecer gerou situação regimentalmente anômala: partes substanciais da peça submetida ao colegiado deixaram de ser efetivamente apreciadas de forma individualizada.

O relatório permaneceu unitário. A narrativa fática continuou conjunta. A descrição das circunstâncias comuns permaneceu compartilhada. A fundamentação relativa à atuação coletiva dos representados igualmente permaneceu integrada em um único corpo argumentativo.

Todavia, a votação passou a ocorrer apenas sobre frações conclusivas referentes a cada parlamentar, sem que o Conselho deliberasse de maneira autônoma sobre a integralidade do parecer especificamente aplicável a cada representado.

**Em outras palavras: houve fracionamento decisório sem correspondente individualização formal da peça processual submetida à votação.**

O próprio Presidente do Conselho reconheceu a inconsistência procedimental ao afirmar que:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

"A unicidade do parecer do Relator (...) não se confunde com a unicidade do juízo. O que se uniformiza é a instrução. O que se individualiza é a decisão."

A afirmação, contudo, evidencia precisamente o vício ora apontado.

Se a decisão deveria ser individualizada, então o parecer submetido à votação também deveria possuir estrutura individualizada minimamente correspondente à conduta atribuída a cada representado. Não é compatível com o art. 129 do Regimento Interno que um parecer unitário, contendo relatório, fundamentação e apreciação conjunta de fatos atribuídos a três parlamentares distintos, seja posteriormente "fatiado" apenas no momento da votação conclusiva.

O resultado foi a inexistência de votação integral e autônoma do parecer referente ao Recorrente.

A irregularidade tornou-se ainda mais clara quando o presidente informou ao deputado Cabo Gilberto: "**Há três votos aqui, e S.Exa. vai destacar cada voto.**". Isso porque segundo o Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, o destaque é instrumento regimental proibido em votações do Conselho de Ética e Decoro:

Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

[...]

**IX – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;**

O vício possui, portanto, relevância procedimental direta, pois a votação parcial, fracionada e materialmente incompleta do parecer compromete a própria regularidade formal da deliberação realizada pelo Conselho de Ética, gera imprecisão quanto ao objeto efetivamente submetido à apreciação do colegiado, enfraquece a transparência da manifestação deliberativa dos parlamentares,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

prejudica a necessária individualização da responsabilização disciplinar de cada representado e compromete, por consequência, a própria segurança jurídica da decisão produzida.

Além disso, a ausência de pareceres autônomos para cada representado comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que impossibilitou deliberação integralmente individualizada sobre os fatos, fundamentos e circunstâncias específicos atribuídos ao Recorrente.

Dessa forma, ao promover votação individualizada apenas das conclusões sancionatórias sem prévia elaboração de pareceres autônomos e integralmente individualizados para cada representado, o Conselho de Ética violou o art. 129 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como comprometeu as garantias do devido processo legal, da individualização da responsabilidade e da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de vício diretamente enquadrável no art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por decorrer de procedimento realizado em desconformidade com normas regimentais e constitucionais aplicáveis ao processo disciplinar parlamentar.

Diante disso, deve a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania reconhecer a nulidade da deliberação realizada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, diante da ausência de votação regular, integral e individualizada do parecer submetido ao colegiado.

## **V - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

a) o recebimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, nos termos do art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

b) o reconhecimento das nulidades processuais suscitadas ao longo do presente recurso, diante das graves violações à Constituição Federal, ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, especialmente em razão da ausência de individualização adequada da conduta imputada ao Recorrente; da tramitação conjunta e excepcional de representações autônomas contra parlamentares distintos; da violação ao contraditório e à ampla defesa no curso da instrução e da tramitação do feito; da condução da instrução em contexto incompatível com as garantias constitucionais do devido processo legal; bem como das afrontas aos princípios da isonomia, da legalidade, da anterioridade sancionadora e da proporcionalidade;

c) conseqüentemente, seja declarada a nulidade de todo o processo que tramitou perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por estar contaminado por vícios constitucionais, regimentais e procedimentais acima descritos;

d) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de nulidade integral do processo, seja anulado o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para que seja editado novo parecer individualizado para cada um dos representados;

e) seja reconhecido o efeito suspensivo do presente recurso, nos termos do art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, susstando-se os efeitos da decisão recorrida até apreciação definitiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.






**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Brasília/DF, 19 de maio de 2026.

  
**MARCEL VAN HATTEM**  
**DEPUTADO FEDERAL (NOVO/RS)**

Apresentação: 19/05/2026 19:35:00.000 - Mesa

**REC n.13/2026**



\*CD267773142400\*